



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Alberto

PROJETO DE LEI N.º 145 /2018

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CARLOS ALBERTO

1 À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3 Inclua-se em Pauta durante
_____ (____) dias
Em ____/____/____

Vice-Presidente

Dispõe sobre a cobrança da taxa de *couvert* artístico em bares, restaurantes e estabelecimentos similares com música ao vivo, show e demais apresentações de natureza cultural e artística no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,

DECRETA

Art. 1.º Fica proibida a cobrança compulsória de taxa do serviço denominado *couvert* artístico em restaurantes, bares e estabelecimentos similares fechados que ofereçam música, show ou outras apresentações ao vivo de natureza cultural ou artística no Estado do Amazonas, podendo ser sugerida a cobrança ao consumidor, desde que observada à informação prévia, adequada e clara nos termos do art. 6.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1.º - Para os fins desta lei, entende-se como *couvert* artístico o valor ou taxa que o consumidor paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística, diferenciando-se de música ou apresentação gravada.

§ 2.º - Nos estabelecimentos que não tenham ambiente fechado para apresentação ao vivo, o pagamento do *couvert* artístico será facultativo.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, deverão afixar em local visível e de fácil acesso a todos os clientes, preferencialmente nas entradas e nos cardápios, a descrição do valor da cobrança do *couvert* artístico, juntamente com a data e horário da apresentação.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Alberto

Art. 3.º Aquiescendo o cliente pela taxa do *couvert* artístico, a cobrança deverá ser calculada a parte, conforme valor previamente estipulado, ficando proibido o cálculo da taxa de serviço de 10% (dez por cento) regulamentada pela Lei Federal n.º 13.419, de 13 de março de 2017, em cima do valor desta e do total da conta.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Caberá aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas a fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções a que se refere o artigo 4.º, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 6.º Os estabelecimentos referidos no artigo 1.º terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, para se adequar a esta Lei.

PLENARIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.


CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA
Deputado Estadual - PRB
Ouvidor/Corregedor



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Alberto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresentado tem como objetivo regularizar a cobrança de taxa do serviço denominado *couvert* artístico em restaurantes, bares e estabelecimentos similares no estado do Amazonas que oferecem música, shows ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística e do dever de informar sobre as regras de funcionamento e serviços ofertados.

Precipualemente, a proposta visa inserir regras para garantir a efetiva proteção ao consumidor.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6.º, III, a cobrança do serviço é admitida, desde que não seja realizada de forma compulsória, devendo o consumidor ser previamente informado, de forma clara, adequada e precisa quanto ao serviço ofertado pelo estabelecimento com apresentação ao vivo.

Ademais, a cobrança do serviço de apresentação cultural ou artística em bares, restaurantes e outros similares, nos casos de estabelecimentos que ofereçam som ambiente com músicas gravadas, shows e jogos transmitidos em telões é considerada prática abusiva, nos termos do art. 39 do CDC, uma vez que não é configurada com som ao vivo.

A presente propositura se faz necessária para evitar que o consumidor não tenha seus direitos violados por estabelecimentos que não se atêm ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente pela falta de informação ao cliente, que às vezes não tem o adequado conhecimento do funcionamento do local e é surpreendido durante uma refeição, com apresentação ao vivo e depois com a cobrança compulsória da taxa de *couvert* artístico.

O direito à informação, esculpido no inciso XIV, art. 5.º da Constituição Federal, prevê que seja assegurado a todos o acesso à informação, tendo em vista tratar-se de garantia constitucional integrante do conjunto de direitos fundamentais de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

No mesmo sentido, o art. 220 da Constituição Federal de 1988, atua positivamente na proteção e no desenvolvimento dos direitos do cidadão, contribuindo assim na preservação do direito à informação e proibindo qualquer restrição a estes direitos.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Alberto

Assim, não obstante haja permissivo legal para a cobrança, o parágrafo único do art. 39 do CDC, prevê que o consumidor poderá recusar o pagamento quando violado seu direito à prévia e inequívoca informação. Tais regras de funcionamento do estabelecimento, tipo de apresentação, horário e valor devem ser disponibilizados ao consumidor para que desta forma tenha o direito de escolha, antes do efetivo consumo.

No que tange a cobrança facultativa aos estabelecimentos abertos, traz-se à baila o Art. 24, V e VIII da CF/88 e Art. 18, V da Constituição do Estado, acerca da competência concorrente em legislar sobre direito do consumidor, posto que, a proposta pretende desonerar o consumidor que frequenta um local aberto, sem que o ambiente esteja reservado e é surpreendido pela imposição da taxa no fechamento da conta.

Quanto à regulamentação da cobrança a parte, esta se faz premente, uma vez que alguns bares e restaurantes calculam o valor de 10% do serviço (gorjeta para garçons) em cima do total da conta somado com o *couvert* artístico, sendo abusiva a prática e constituindo mais um, dentre outros abusos cometidos em desfavor do consumidor.

A cobrança do *couvert* artístico, sem a devida informação, em inúmeros casos acaba degradando e trazendo prejuízos aos consumidores, que se veem obrigados a pagar por um serviço não solicitado, não informado e tampouco aprovado, sendo assim, notória a necessidade da regulamentação, para que o cliente não seja surpreendido no fechamento da conta.

Por fim, importante destacar que a propositura não tem o condão de prejudicar os estabelecimentos que ofertam os serviços e nem artistas abrangidos neste projeto, mas tão somente promover a efetiva proteção do consumidor.

Diante do exposto e da relevância da matéria ao cidadão amazonense, solicito aos nobres pares pela aprovação da presente propositura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.

CARLOS ALBERTO DE GASTRO ALMEIDA
Deputado Estadual - PRB
Ouvidor/Corregedor